

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**SESSÃO DO DIA 17.05.00**

**ASSUNTO: CONSULTA Nº 617.851, FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO DUMONT, SR. JOÃO GERALDO AZEVEDO, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SER CONCEDIDO ABONO AOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEF PREVISTOS PARA A REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ**

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Francisco Dumont, Sr. João Geraldo Azevedo, acerca da possibilidade de ser concedido abono aos professores do ensino fundamental para composição do índice mínimo de 60% dos recursos provenientes do FUNDEF, previstos para a remuneração de profissionais do magistério.

A Auditoria manifestou-se às fls. 04 a 06.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE, a parte é legítima e a matéria pertinente. Conheço da consulta.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Conheço da consulta.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Só um esclarecimento, por gentileza.

A indagação é se a despesa com o pagamento do abono pode ser incluída nos 60%, não é isso?

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Ele não está gastando os 60% e quer saber se para chegar a esse índice pode ser concedido abono aos professores.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Ele quer distribuir o que está sobrando, o que está faltando, em abono.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Porque é o mínimo.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

V. Exa. não acha que é caso concreto?

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Não.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Vou entrar no mérito, Sr. Presidente. Eu acolho.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

RECEBIDA EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

MÉRITO

A Constituição Federal vigente determinou que um mínimo de 25% das receitas tributárias dos Estados e Municípios, incluídos os recursos recebidos por transferências entre governos e os 18% dos impostos federais devem ser aplicados na educação.

A criação e a regulamentação do FUNDEF e sua implementação em 1º de janeiro de 1998 estabeleceram uma nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.

A Lei 9.424/96 ao instituir o FUNDEF estabeleceu em seu art. 7º que os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, inclusive professores de educação especial do ensino supletivo e o responsável pela TV Escola.

A Lei prevê, ainda, no art. 9º, § 2º, que, nos primeiros cinco anos a contar de sua publicação, parte dos recursos destinados à remuneração do magistério pode ser aplicada na capacitação dos professores leigos em atuação no ensino fundamental. Neste período, portanto, poderão ser incluídas no referido percentual despesas realizadas pelo Município junto às instituições de ensino, visando à habilitação do professor leigo da localidade.

A referida lei prevê, ainda, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devam implantar um novo plano de carreira e de remuneração do magistério, objetivando a adequação à nova sistemática por ela adotada.

Na esfera municipal, este plano de carreira e remuneração do magistério deve ser elaborado pela Prefeitura, com a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, objetivando regulamentar as condições e o processo de movimentação na carreira, estabelecendo a evolução funcional, adicionais, gratificações e incentivos devidos e os correspondentes critérios e escalas de evolução da remuneração.

As normas federais não determinam a remuneração do magistério, nem mesmo o piso salarial profissional. Tem-se, no entanto, o mínimo a ser destinado ao pagamento dos profissionais do Magistério em exercício no ensino fundamental: 60% dos recursos do FUNDEF. Os salários, portanto, são definidos em cada sistema, estadual ou municipal.

Assim, o Município deve aplicar em salário dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental no mínimo 60% ao longo do ano, cabendo à municipalidade definir o montante e a modalidade de aumento salarial ou abono a ser concedido.

Especificadamente com relação ao questionado abono, há que se registrar que, embora seja de natureza transitória, trata-se de vantagem, portanto sua concessão deve se dar mediante lei autorizativa, devendo, ainda, estar sujeita à implementação das condições previstas no parágrafo único do artigo 169 da Carta Federal, a saber:

- autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Também estou de acordo, com as cautelas salientadas pelo Relator.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

APROVADO, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.